

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA DISPONIBILIZAR AOS SEUS SERVIDORES PRODUTOS E SERVIÇOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, NA MODALIDADE "CAIXA DO TRABALHADOR"

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída nos termos do decreto-lei n.º 759, de 12.08.69 e Decreto nº 66.303 de 06.03.70, regendo-se atualmente, pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943/99, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 34 em Brasília/DF, daqui por diante denominada CAIXA neste ato representada pelo seu Superintendente de Negócios de Salvador, Sr. Samuel Rocha, [REDACTED], e, do outro lado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com Sede nesta capital, à Avenida Oceânica, 1949, Ondina, inscrito no CNPJ nº 13.937.032/0004-02, representado neste ato pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ, [REDACTED], o doravante designado CONVENIENTE, que entre si celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente convênio a concessão pela CAIXA, sob condições especiais, aos empregados, funcionários ou servidores da CONVENIENTE, dos produtos e serviços cujas características constam nos anexos deste convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os produtos que prevêem o pagamento de prestações, por meio de averbação em folha de pagamento ou débito em conta, serão objeto de termo aditivo ao presente instrumento, contemplando as rotinas operacionais de cada produto.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações da CAIXA:

- I) Conceder aos empregados, funcionários ou servidores do CONVENIENTE, de acordo com as condições previstas na CLÁUSULA PRIMEIRA e anexos, os produtos e serviços objetos deste convênio, respeitadas as normas operacionais e a programação financeira da CAIXA.
- II) Prestar todos os esclarecimentos necessários à compreensão e à adequada utilização dos produtos e serviços colocados à disposição do CONVENIENTE, por intermédio do seu Escritório de Negócios e/ou Agência.
- III) Providenciar, nas operações de concessão de crédito aos empregados, funcionários ou servidores do CONVENIENTE, análise cadastral e de capacidade de pagamento, conforme condições previstas nos normativos da CAIXA.
- IV) Comunicar tempestivamente ao CONVENIENTE qualquer alteração nas normas que regem os produtos objeto deste convênio, tais como alteração de taxas, prazos de financiamento, etc.
- V) Cumprir com as obrigações específicas de cada produto e serviço previstas nos anexos referenciados na CLÁUSULA PRIMEIRA e que fazem parte integrante do presente convênio.
- VI) Recolher mensalmente na CAIXA os valores decorrentes das obrigações assumidas por seus servidores, através das linhas de crédito disponibilizadas pela Caixa e objetos do presente convênio.



CLÁUSULA QUARTA - São obrigações do **CONVENENTE**:

Parágrafo Primeiro - A data de crédito de salários dos membros e servidores ocorre de acordo com a programação semestral divulgada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.

Parágrafo Segundo - O **CONVENENTE** deve comunicar à **CAIXA** qualquer alteração na data do pagamento dos salários dos seus membros e servidores, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA QUINTA - A não observância total ou parcial deste convênio, por quaisquer dos partícipes, ensejará a sua denúncia pela parte prejudicada, com imediata rescisão do mesmo, independentemente de notificação ou interpelação judicial, bastando para tanto a notificação extrajudicial.

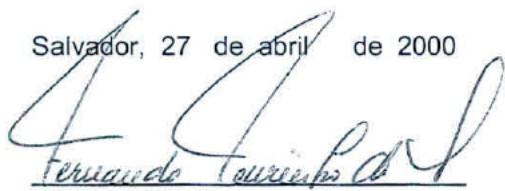
CLÁUSULA SEXTA - Reservam-se os partícipes a faculdade de operar a denúncia imotivada deste convênio, mediante prévia comunicação escrita à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias, sem que disso resulte à parte denunciada o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

Parágrafo Primeiro - A rescisão contratual, seja por motivo de descumprimento de qualquer cláusula/obrigação ou por desinteresse de uma das partes, não exime o **CONVENENTE** de continuar recolhendo à CEF os valores decorrentes das obrigações assumidas pelos seus membros e servidores pela contratação de empréstimos e financiamentos e cujos encargos estejam averbados em folha de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste instrumento fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção judiciária da Justiça Federal com Jurisdição sobre esta localidade.

E, por estarem, assim, de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas adiante qualificadas, para um só efeito.

Salvador, 27 de abril de 2000



CONVENENTE

Dr. Fernando Steiger Tourinho de Sá



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sr. Samuel Rocha

TESTEMUNHAS:

Nome: 
CPF: 

Nome: 
CPF: 

Andrade S. Povoas
Advogado CEF
OAB/BA. 11.241